SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076281 - MG (2026/0066805-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAROLAINE APARECIDA MARIANO ABREU
ADVOGADO	:	EMMANUEL NEDER BALESTRA - MG170477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado pela defesa em favor de paciente condenada, pelos delitos previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, c/c o art. 1º, I, *a*, c/c o § 4º, II e III, da Lei 9.455/1997, à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa.

2. A condenação transitou em julgado e, em apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença.

3. A defesa busca, via *habeas corpus*, absolvição por insuficiência de provas, reconhecimento de *in dubio pro reo*, desclassificação do crime de organização criminosa, revisão da dosimetria com afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo e aplicação da continuidade delitiva em substituição ao concurso material.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (I) saber se é possível conhecer de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, como substitutivo de revisão criminal, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; (II) saber se há flagrante ilegalidade na aplicação da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, apta a autorizar intervenção excepcional na via estreita do *writ*; e (III) saber se é possível, em *habeas corpus*, afastar o concurso material para aplicar

Documento eletrônico VDA59720486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 17de2888-e154-4154-b83b-9d13d8875475

continuidade delitiva, demanda que pressupõe reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça restringe o uso do *habeas corpus* para garantir a liberdade de locomoção, não o admitindo como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, quando não inaugurada a competência desta Corte (CF/1988, art. 105, I, *e*).

7. Inexiste julgamento de mérito do STJ passível de revisão quanto às alegações defensivas, razão pela qual se reconhece a incompetência desta Corte para processar o pedido revisional na via do *habeas corpus*.

8. Afastar a condenação por suposta insuficiência probatória, ou rever a valoração das provas para absolvição, demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com o rito do *habeas corpus*.

9. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo em crimes praticados em concurso e no contexto de organização criminosa configura circunstância objetiva, comunicável aos coautores, e pode ser comprovada por outros meios de prova, não se exigindo apreensão ou perícia do artefato (CPP, art. 156). Ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da majorante.

10. A continuidade delitiva exige identidade de condições de tempo, lugar e modo de execução e liame entre condutas; presentes contextos autônomos e executores distintos, mantém-se o concurso material, sendo inviável a revisão dessa conclusão em habeas corpus.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 17de2888-e154-4154-b83b-9d13d8875475

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076281 - MG (2026/0066805-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAROLAINE APARECIDA MARIANO ABREU
ADVOGADO	:	EMMANUEL NEDER BALESTRA - MG170477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado pela defesa em favor de paciente condenada, pelos delitos previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, c/c o art. 1º, I, *a*, c/c o § 4º, II e III, da Lei 9.455/1997, à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa.

2. A condenação transitou em julgado e, em apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença.

3. A defesa busca, via *habeas corpus*, absolvição por insuficiência de provas, reconhecimento de *in dubio pro reo*, desclassificação do crime de organização criminosa, revisão da dosimetria com afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo e aplicação da continuidade delitiva em substituição ao concurso material.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:02
Código de Controle do Documento: d392ed74-7203-4423-9c39-0aa3461af34e

5. Há três questões em discussão: (I) saber se é possível conhecer de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, como substitutivo de revisão criminal, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; (II) saber se há flagrante ilegalidade na aplicação da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, apta a autorizar intervenção excepcional na via estreita do *writ*; e (III) saber se é possível, em *habeas corpus*, afastar o concurso material para aplicar continuidade delitiva, demanda que pressupõe reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça restringe o uso do *habeas corpus* para garantir a liberdade de locomoção, não o admitindo como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, quando não inaugurada a competência desta Corte (CF/1988, art. 105, I, *e*).

7. Inexiste julgamento de mérito do STJ passível de revisão quanto às alegações defensivas, razão pela qual se reconhece a incompetência desta Corte para processar o pedido revisional na via do *habeas corpus*.

8. Afastar a condenação por suposta insuficiência probatória, ou rever a valoração das provas para absolvição, demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com o rito do *habeas corpus*.

9. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo em crimes praticados em concurso e no contexto de organização criminosa configura circunstância objetiva, comunicável aos coautores, e pode ser comprovada por outros meios de prova, não se exigindo apreensão ou perícia do artefato (CPP, art. 156). Ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da majorante.

10. A continuidade delitiva exige identidade de condições de tempo, lugar e modo de execução e liame entre condutas; presentes contextos autônomos e executores distintos, mantém-se o concurso material, sendo inviável a revisão dessa conclusão em habeas corpus.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por KAROLAINE APARECIDA MARIANO ABREU contra decisão em que não se conheceu do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, c/c o art. 1º, I, *a*, c/c o § 4º, II e III, da Lei n. 9.455/1997.

Documento eletrônico VDA59379381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:02
Código de Controle do Documento: d392ed74-7203-4423-9c39-0aa3461af34e

No âmbito da apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação nos termos da sentença (e-STJ fls. 30/174).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustenta haver ilegalidade quanto ao não reconhecimento da tese defensiva de total negativa de participação da acusada no delito. Aduz que, no que se refere ao crime de tortura em relação à vítima Jonas Leandro da Silva, a Corte de origem deveria reconhecer o princípio do *in dubio pro reo*. Argumenta, ainda, a ausência de prova idônea no que toca à tortura da vítima Bárbara Thamires.

Insurge-se, ainda, quanto à classificação do crime de organização criminosa e diverge da dosimetria da pena aplicada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 7.654/7.659).

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, verifica-se que a condenação da paciente transitou em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA.*

Documento eletrônico VDA59379381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:02
Código de Controle do Documento: d392ed74-7203-4423-9c39-0aa3461af34e

> *REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> [...]
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS.* ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE.*** *AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifo nosso.)

Assim, em se tratando de condenação já passada em julgado, não cabe o pedido anulatório nesta instância e na via angusta do *habeas corpus*. Como não existe, no Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão em relação às alegações da defesa, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

Consoante dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte Superior para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

Assim, **não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, com o prévio julgamento de mérito de revisão criminal ajuizada perante a Corte local**.

Ademais, não se verifica a presença de flagrante ilegalidade, uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que (e-STJ fls. 30/174):

> *A defesa de Karolaine, no mérito, pugna por sua absolvição quanto aos delitos que lhe foram imputados, mas, não vejo como acolher a pretensão defensiva.* ***É que assim como a nobre Sentenciante, entendo que a prova***

Documento eletrônico VDA59379381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:02
Código de Controle do Documento: d392ed74-7203-4423-9c39-0aa3461af34e

documental e oral demonstrou que Karolaine é parte integrante do grupo criminoso e concorreu para a prática das torturas de Jonas e Barbara. Vejamos. Conforme constou do relatório de investigações, integralmente ratificado em juízo pelos policiais civis e Delegado de Polícia, "as investigações demonstraram que Karolaine, que possui o vulgo na Orcrim de Kakau/Cacau, foi uma das responsáveis pelas conduções realizadas pelo tribunal do crime narrado que culminaram nas torturas de Jonas Leandro e Barbara Thamires. Karolaine fora procurada para a realização das conduções e realizou contatos via telefone. Por fim na data da punição a Jonas e Barbara, Karolaine fora buscada no município de São Gonçalo do Sapucal, junto com outros integrantes da Orcrim, especialmente para presenciar e acompanhar a aplicação da punição, denotando a importância de suas ações pela Orcrim" E, realmente, após analisar cuidadosamente os dados extraídos dos celulares periciados, bem como as interceptações telefônicas, pude confirmar tal conclusão dos Investigadores. Em alguns diálogos a acusada é citada como irmã, termo utilizado para identificar integrantes do grupo criminoso, o que reforça sua posição dentro da organização. Em conversas interceptada, também é mencionada a sua função de realizar a "condução", ou seja, quem realiza o procedimento de apuração do fato objeto de julgamento pelo grupo criminoso.

[...]

Os referidos diálogos de Barbara com outras integrantes, assim como a conversa de Wilmara solicitando informações a "irmã Cacau" sobre o caso de Barbara, mostram que Karolaine era frequentemente procurada por outros membros para resolver disputas e coordenar ações punitivas. Além disso, os áudios captados revelam seu envolvimento direto e indireto nas ações punitivas: um dos áudios evidencia a aprovação de sua condução, reforçando sua influência e prestígio no grupo criminoso. ***E, como já mencionado em tópico anterior, o corréu Alexandre, responsável pelo transporte das vítimas de tortura e alguns agentes, em diálogos transcritos, confirmou ter levado Karolaine ao local dos fatos, narrando inclusive em conversa posterior com um dos corréus que esta se disponibilizou a arcar com o transporte, caso Bruna não realizasse o pagamento. Inclusive, foram captados áudios em que a acusada, em conversa com o codenunciado Brenner Ricardo Amancio, dá a entender que acompanhou a "condução" de Barbara pessoalmente e a de Jonas por telefone*** *(doc. 15- fls. 118/119 e doc. 16- fls. 01/05). Ademais, a prova oral colhida corrobora tais informações. O Delegado de Polícia Dr. Alexandre Valentim Boari narrou de forma detalhada a participação de Karolaine nos delitos. Esclareceu que ela foi citada no decorrer dos trabalhos como a pessoa que acompanhou a condução de Barbara. Disse que os integrantes do grupo questionavam a falta de proatividade de Aryanne, e então buscaram Karoline em outra cidade para acompanhar os delitos de tortura. Também destacou um trecho de uma conversa que ela manteve com Brenner, oportunidade em que afirma que acompanhou por telefone a outra condução, vangloriando a tortura exercida por aquele.* ***O investigador Thiago de Carvalho afirmou que realizaram a identificação de Karolaine como integrante do grupo criminoso, por meio dos dados extraídos do Whatsapp e facebook, que inclusive constavam suas fotografias. Destacou ainda que apuraram sua participação nos delitos de tortura. Portanto, considerando o conjunto robusto e coerente de provas, resta evidenciado que Karolaine não só integrava a organização criminosa, mas também teve um papel determinante na execução das torturas, o que justifica a manutenção de sua condenação por ambos os crimes****. Passo então ao exame da dosimetria.*

[...]

Documento eletrônico VDA59379381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:02
Código de Controle do Documento: d392ed74-7203-4423-9c39-0aa3461af34e

Do crime do art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013: Na primeira etapa, a pena base restou fixada no menor patamar legal, qual seja 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, foi acertadamente reconhecida a atenuante da menoridade relativa, no entanto, em observância aos ditames da súmula 231 do STJ, não vejo como promover a redução da pena provisória que já se encontra estabelecida no menor patamar legal.

[...]

Assim, diante da força vinculatória do referido precedente qualificado, mantenho a pena provisória de todos os delitos no mínimo legal. ***Na derradeira etapa, a Defesa pede o afastamento da causa de aumento prevista no artigo §2º do artigo 1º da Lei nº 12.850/2013, mas, não vejo como acolher tal pedido defensivo. Como bem ressaltou o douto Sentenciante, para o reconhecimento da causa de aumento é desnecessária a apreensão e perícia dos artefatos, podendo a sua utilização ser comprovada por outros meios de prova, haja vista que a potencialidade lesiva da arma de fogo é qualidade que integra a própria natureza do artefato, incumbindo a Defesa elidir tal circunstância****, no termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.*

[...]

Ademais, os diálogos deixam claro que o grupo criminoso se valia de artefato bélicos para manutenção da segurança de seus agentes e para ataques.

[...]

Nas interceptações anexadas ao doc. de ordem nº 06/fl30-31, Igor, que ocupa posição de liderança, conversa com pessoas simpatizantes à organização contando que sobre o uso de arma de fogo. E como bem destacou o ilustre Procurador de Justiça a Lei de organização criminosa não impõe a incidência da causa de aumento apenas aqueles que utilizam do artefato, mas, a todos integrantes, até porque pela natureza do crime, sabe-se que apenas o agente encarregado da segurança do grupo, fará o uso do artefato, mas beneficiará todos. Diante desse contexto, entendo que tal circunstância se comunica a todos os autores. Ademais, não vejo como alterar a fração de aumento eleita pela nobre Magistrada, haja vista as consequências e a gravidade do uso de arma de fogo por este grupo criminoso, que se valia do armamento para ataques a policiais penais e prática de homicídios, conforme relatado pelo Delegado de polícia e investigadores ouvidos em juízo.

[...]

Assim, mantenho a reprimenda conforme fixada na sentença, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias- multa. - Do crime do art. 1º, I, "a", §4º, III, da Lei 9.455/97 – vítima Bárbara: Na primeira etapa, a pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, foi acertadamente reconhecida a atenuante da menoridade relativa, no entanto, em observância aos ditames da súmula 231 do STJ, não vejo como promover a redução da pena provisória que já se encontra estabelecida no menor patamar legal. Na fase final, ante à presença de causa de aumento, prevista no art. 1º, §4º, III, da Lei 9.455/97, correta a elevação da pena em 1/6 e, consequentemente, a sua fixação em 02 (dois) anos e 04 (oito) meses de reclusão. - Do crime do art. 1º, I, "a", §4º, III, da Lei 9.455/97 – vítima Jonas: Na primeira etapa, a pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, foi acertadamente reconhecida a atenuante da menoridade relativa, no entanto, em observância aos ditames da súmula 231 do STJ, não vejo como promover a redução da pena provisória que já se encontra estabelecida no menor patamar legal. Na fase final, ante à presença

Documento eletrônico VDA59379381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:02
Código de Controle do Documento: d392ed74-7203-4423-9c39-0aa3461af34e

de causa de aumento, prevista no art. 1º, §4º, III, da Lei 9.455/97, correta a elevação da pena em 1/6 e, consequentemente, a sua fixação em 02 (dois) anos e 04 (oito) meses de reclusão. - ***Concurso material:***

Em simetria com o que essa Turma Julgadora decidiu no julgamento dos corréus, também condenados pelos delitos de tortura e organização criminosa, no recurso de apelação nº 1.0000.23.106277- 9/001, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das figuras dispostas nos artigos 70 ou 71, ambos do Código Penal, vez que os crimes praticados são autônomos, independentes, praticados em tempos e contextos separáveis, de modo que a manutenção do concurso material de delitos sobre todos os crimes praticados é medida que se impõe. Como bem ressaltou a nobre Sentenciante, embora os delitos de tortura sejam da mesma espécie, o modo de execução não era o mesmo, já que os agentes praticavam a punição respeitando as condições físicas da vítima e o ato por ela praticado. Das transcrições, foi possível perceber que as agressões variaram entre força física e madeiradas, também sendo aplicado castigo de restrição de alimentação e hidratação a uma delas. Inclusive, os próprios executores da punição variavam de acordo com a compleição física da vítima. Ademais, como cediço, o instituto da continuidade delitiva além de exigir, para sua caracterização, as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve haver um liame entre as condutas, de modo que um crime seja desdobramento do outro, evitando-se beneficiar aqueles agentes contumazes. E no presente caso, em que se apurou que o grupo criminoso atua como um verdadeiro Tribunal do crime, resta muito clara a hipótese de reiteração criminosa, que afasta a incidência da regra do artigo 71 do Código Penal. *Assim, levando em consideração o acerto da aplicação da figura do concurso material de crimes, conforme declinado anteriormente, mantenho a soma das reprimendas, estabelecidas em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.*

Ante ao quantum de pena aplicado, mantenho o regime fechado como inicial para cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal. A acusada não faz jus aos benefícios dos arts. 44 ou 77 do Código Penal. Mantenho denegado o direito da apelante em recorrer em liberdade, pelos mesmos fundamentos exposto pela douta Magistrada, sendo a medida cautelar necessária para garantir a ordem pública.

Como se observa, foi devidamente destacado pela Corte local que "[...] ***o investigador Thiago de Carvalho afirmou que realizaram a identificação de Karolaine como integrante do grupo criminoso, por meio dos dados extraídos do Whatsapp e facebook, que inclusive constavam suas fotografias. Destacou ainda que apuraram sua participação nos delitos de tortura. Portanto, considerando o conjunto robusto e coerente de provas,*** **[...] [está]** ***evidenciado que Karolaine não só integrava a organização criminosa, mas também teve um papel determinante na execução das torturas, o que justifica a manutenção de sua condenação por ambos os crimes****".*

Infirmar tal constatação para acatar a tese de absolvição por insuficiência probatória demandaria revolvimento fático-probatório, vedado na via estreita do *writ*.

Foi ainda consignado que, "[...] ***para o reconhecimento da causa de aumento é desnecessária a apreensão e perícia dos artefatos, podendo a sua***

Documento eletrônico VDA59379381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:02
Código de Controle do Documento: d392ed74-7203-4423-9c39-0aa3461af34e

utilização ser comprovada por outros meios de prova, haja vista que a potencialidade lesiva da arma de fogo é qualidade que integra a própria natureza do artefato, incumbindo a Defesa elidir tal circunstância*, no termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.* [...] ***Ademais, os diálogos deixam claro que o grupo criminoso se valia de artefato bélicos para manutenção da segurança de seus agentes e para ataques"***.

Com efeito, de acordo com o entendimento consolidado desta Corte, presente a unidade de desígnios entre os corréus, que, agindo em concurso, praticam o delito mediante comunhão de vontades, a majorante objetiva da arma de fogo usada por um dos agentes se comunica aos demais, ainda que não tenham todos os sujeitos efetivamente empregado o artefato bélico, cuja utilização no crime é conjuntura conhecida dos coautores, como no presente caso.

Além disso, "[...] ***a causa de aumento de uso de arma de fogo, em relação ao delito de roubo caracteriza circunstância objetiva, a qual se comunica a todos os coautores do crime.*** *Outrossim, para rever o aludido entendimento a fim de afastar a majorante seria necessário o reexame das provas dos autos, providência que não se coaduna com a via do writ*" (AgRg no HC n. 867.811/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024, grifo nosso).

Destarte, tenho que não há ilegalidade na aplicação da majorante do emprego de arma de fogo em desfavor da paciente.

Por fim, quanto à tese de ilegalidade por aplicação do concurso material e não da continuidade delitiva, sustentou a Corte local que "[...] ***embora os delitos de tortura sejam da mesma espécie, o modo de execução não era o mesmo, já que os agentes praticavam a punição respeitando as condições físicas da vítima e o ato por ela praticado. Das transcrições, foi possível perceber que as agressões variaram entre força física e madeiradas, também sendo aplicado castigo de restrição de alimentação e hidratação a uma delas. Inclusive, os próprios executores da punição variavam de acordo com a compleição física da vítima. Ademais, como cediço, o instituto da continuidade delitiva além de exigir, para sua caracterização, as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve haver um liame entre as condutas, de modo que um crime seja desdobramento do outro, evitando-se beneficiar aqueles agentes contumazes. E no presente caso, em que se apurou que o grupo criminoso atua como um verdadeiro Tribunal do crime, resta muito clara a hipótese de reiteração criminosa"***.

Nesse ponto, a desconstituição dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório do feito, demandaria ampla incursão nesse universo de provas, inviável em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59379381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:02
Código de Controle do Documento: d392ed74-7203-4423-9c39-0aa3461af34e

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:02
Código de Controle do Documento: d392ed74-7203-4423-9c39-0aa3461af34e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.281 / MG

Número Registro: 2026/0066805-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00159501520208130324 0324200015950 159501520208130324 324200015950 50051015920218130324 10000232269159001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMMANUEL NEDER BALESTRA
ADVOGADO	: EMMANUEL NEDER BALESTRA - MG170477
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: KAROLAINE APARECIDA MARIANO ABREU
CORRÉU	: WILMARA TATIANE DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE SILVA DIAS
CORRÉU	: ARYANNE IADELUCA
CORRÉU	: BARBARA THAMIRES DE CARVALHO
CORRÉU	: BRENER RICARDO AMANCIO
CORRÉU	: BRENO AUGUSTO VILELA DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNA LEAO RIBEIRO BUENO
CORRÉU	: DOUGLAS PAIVA SALDANHA DE JESUS
CORRÉU	: ELAINE TATIANE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: IGOR BRUNO DA SILVA MOTA
CORRÉU	: JHONATAN MOREIRA TIMOTEO
CORRÉU	: LUANDRE MAYCON GUIMARAES DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ GUSTAVO VINICIUS GONCALVES
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MATEUS BIONOR DE CAMPOS RIBEIRO

Documento eletrônico VDA59693878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:23
Código de Controle do Documento: a052078b-ba3d-49d2-814a-7d2929d8d859

CORRÉU : MONICA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAMELA MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : PAULO MATEUS PEREIRA
CORRÉU : RAFAEL GUSTAVO BALBINO DE SOUZA
CORRÉU : SAMUEL JULIO DOS SANTOS
CORRÉU : SERGIO VINICIUS ARANTES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAROLAINE APARECIDA MARIANO ABREU
ADVOGADO : EMMANUEL NEDER BALESTRA - MG170477
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:23
Código de Controle do Documento: a052078b-ba3d-49d2-814a-7d2929d8d859